



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

II - AÇÃO RESCISÓRIA

2006.02.01.007639-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REU	: GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS S/C ADVOCACIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA E SOCIETARIA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700710670)

DECISÃO

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) propõe ação rescisória em face de GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS S/C ADVOCACIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E SOCIETÁRIA objetivando rescindir acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal nos autos da apelação cível nº 98.02.15661-2, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, sustenta a tempestividade da presente ação, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão final ocorreu em 01.03.2005, conforme certificado nos autos.

Alega que a ora ré impetrou mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica referente à COFINS incidente sobre a receita bruta da prestação de serviços, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.430/96, ao argumento de que esta não poderia revogar a isenção dada pelo art. 6º da LC nº 70/91, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis, por se tratar de lei ordinária, hierarquicamente inferior à lei complementar. A segurança foi denegada e a 1ª Turma deste Tribunal, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

II - AÇÃO RESCISÓRIA

2006.02.01.007639-4

unanimidade, deu provimento ao recurso da impetrante. Contra este acórdão a União interpôs recursos especial e extraordinário, os quais restaram inadmitidos por decisão do Vice-Presidente desta Corte.

Aduz, ainda, que é inaplicável à hipótese dos autos a Súmula 343 do STF, pois trata de matéria constitucional, e que a COFINS pode ser regulada por lei ordinária, porquanto prevista no art. 195 da Carta Magna.

Outrossim, sustenta que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, podendo a isenção nela prevista ser revogada pela Lei nº 9.430/96.

Como se pode verificar dos documentos trazidos aos autos pela autora, a última decisão de mérito foi proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 147/151), a qual transitou em julgado em 01.05.2005, conforme certidão da Coordenadoria da Segunda Turma dessa Corte (fls. 153).

Como a própria autora sustenta, foram interpostos recursos especial e extraordinário, inadmitidos por decisão do Vice-Presidente deste Tribunal (fls. 121/22 e 123). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, tendo o relator apreciado a questão de mérito controvertida, como demonstra o documento de fls. 147/151.

Há Súmula do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

“Sum. 249. É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.”

Sendo assim, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse, diante da impossibilidade de adequação do pedido – de rescisão de acórdão desta Corte – à competência originária do Superior Tribunal de Justiça, como vem decidindo essa Corte. São exemplos os seguintes julgados:

EMENTA: “AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PROPOSITURA PERANTE A CORTE A QUO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

II - AÇÃO RESCISÓRIA

2006.02.01.007639-4

EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido formulado na inicial com vistas a rescindir julgado da Corte *a quo* não pode ser modificado pelo órgão julgador para se ajustar ao juízo rescisório originário do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve o feito, equivocadamente ajuizado perante o TRF da 4ª Região, ser extinto sem julgamento de mérito. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 1ª Turma, AgRg na Ação Rescisória nº 2.010/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sessão de 26.06.2002, unânime, DJ de 02.09.2002).

EMENTA: “PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NO TRF/4ª REGIÃO. JULGADO RESCINDENDO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. ART. 113, § 2º, CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Ação rescisória ajuizada pela CEF objetivando desconstituir julgado deste STJ para considerar indevido o pagamento dos valores relativos aos índices correspondentes aos Planos Econômicos Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89), Collor I (abril e maio/90) e Collor II (fevereiro/91). O Tribunal extinguiu a ação sem julgamento de mérito ante a constatação de que a decisão a ser rescindida teria sido proferida pelo STJ. Em sede de especial, sustenta a CEF violação dos art. 485 e 113, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, bem como infringência dos arts. 557, *caput*, do CPC, 2º e 9º, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 166, IV e 169 do CC, e 6º da LICC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

II - AÇÃO RESCISÓRIA

2006.02.01.007639-4

2. Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o Tribunal *a quo*, e tratando-se de caso de competência originária deste STJ, não se pode remeter os autos a esta Corte, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Inaplicabilidade do art. 113, § 2º, do CPC. Precedentes.

3. Não se verifica vulneração do art. 557, *caput*, do CPC. De fato, a ação rescisória não pode ser julgada por decisão monocrática, haja vista a ausência de expressa autorização legal nesse sentido. Entretanto, tal regra deve ser mitigada em casos nos quais falta à ação qualquer dos pressupostos básicos de existência e desenvolvimento válido do processo, caso da incompetência absoluta do juízo processante. Nessas hipóteses, despiciendo exigir do relator que leve a questão ao exame do órgão colegiado do Tribunal, sendo-lhe facultado, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, extinguir monocraticamente as demandas inteiramente inviáveis.

4. Interposto o recurso especial com base na suposta violação dos arts. 166, IV e 169 do CC, 2º e 9º, § 1º, da Lei 8.036/90 e 6º da LICC, é de se constatar que as referidas normas nem sequer foram objeto de apreciação na instância ordinária, o que inviabiliza o recurso pela falta de prequestionamento, conforme o teor da Súmula 282 da Suprema Corte.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 753.194, Rel. Min. José Delgado, Sessão de 04.08.2005, unânime, DJ de 05.12.2005).

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 490, I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

II - AÇÃO RESCISÓRIA

2006.02.01.007639-4

Após o trânsito em julgado, determino o cancelamento da distribuição e o posterior arquivamento do feito.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2006.

PAULO FREITAS BARATA
Relator